

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das escolas municipais de educação infantil, o Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, com o objetivo de sensibilizar, educar e prevenir situações de violência no ambiente escolar, no lar e na comunidade.

Art. 2º O Programa será desenvolvido com base nos seguintes pilares:

I – Realização de atividades e campanhas educativas sobre respeito mútuo, direitos das mulheres e combate ao bullying, com ênfase na conscientização sobre as consequências do bullying de gênero e seu papel na perpetuação da violência contra as mulheres.

II – capacitação de professores, coordenadores e gestores escolares para identificar sinais de violência doméstica e sexual, bem como adotar medidas de apoio adequadas, conforme protocolos e diretrizes existentes.

III - promoção de ambientes seguros nas escolas, que incentivem o diálogo e o acolhimento de situações de violência envolvendo mulheres, respeitando o papel da escola como espaço de proteção.

IV – articulação com centros de atendimento à mulher, conselhos tutelares, delegacias especializadas e outros órgãos públicos, visando à proteção e ao encaminhamento adequado de situações identificadas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá organizar as ações previstas neste Programa, em parceria com a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres e demais instituições competentes.

Art. 4º A campanha de conscientização prevista no inciso I do art. 2º será promovida anualmente, com ênfase no Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, celebrado em 25 de novembro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui o *Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres* nas escolas municipais de educação infantil fundamenta-se na necessidade de desenvolver políticas públicas integradas de caráter preventivo, educativo e de proteção, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação infraconstitucional pertinente à proteção dos direitos das mulheres.

Nos termos do **art. 2º, inciso I**, a proposição contempla como uma de suas diretrizes basilares a **realização de**



atividades e campanhas educativas voltadas à promoção do respeito mútuo, dos direitos das mulheres e ao enfrentamento do bullying, com destaque para o bullying de gênero, reconhecendo-se sua relevância como vetor de reprodução simbólica e prática da violência contra mulheres e meninas.

A medida está em plena consonância com os fundamentos previstos no **art. 1º, inciso III**, e nos **arts. 3º, I e IV, e 5º, caput e inciso I**, da **Constituição Federal**, que asseguram a dignidade da pessoa humana, os objetivos de construção de uma sociedade livre de preconceitos e a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Ademais, a iniciativa está alinhada ao disposto na **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, especialmente no que concerne à implementação de políticas públicas que visem à prevenção e à erradicação da violência de gênero, conforme estabelece o seu **art. 8º, incisos I e III**, que prevêem a inclusão de conteúdos sobre igualdade de gênero no currículo escolar e o desenvolvimento de campanhas educativas permanentes.

A promoção de atividades com enfoque no respeito às diferenças e na desconstrução de estereótipos de gênero desde a primeira infância representa um instrumento pedagógico e jurídico essencial para a formação de uma cultura de não violência. A escola, como espaço privilegiado de socialização e formação cidadã, deve ser incorporada às estratégias públicas de prevenção, a fim de reduzir a vulnerabilidade de meninas e contribuir com a promoção da equidade.

Cumpre ainda destacar que a medida está em conformidade com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, tais como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** e os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU**, particularmente o **ODS 5**, que trata da igualdade de gênero e do empoderamento de mulheres.

Dessa forma, a presente proposta legislativa reveste-se de relevância social, jurídica e pedagógica, ao incorporar a escola como agente ativo na desconstrução de práticas discriminatórias e na promoção dos direitos das mulheres, devendo ser implementada como política pública de prevenção contínua e estruturada.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de maio de 2025

Dra. Mara - PODEMOS

Vereador(a)

